

identifica-los, consolidou-se a prescrição para o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, conforme disciplina o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pois já se passaram mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos e ocorreu também no ano de 2003 o encerramento do mandato do ordenador de despesas, o Prefeito Sr. Mário Moreira, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil. DECIDIU ainda, que fosse encaminhado à Corregedoria-Geral cópia dos autos para eventual análise e ulteriores de direito, conforme acrescentado ao voto da Exma. Conselheira Relatora.

Após, a Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho devolveu a presidência à Exma. Presidente, em exercício, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

1.5. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

1.5.1. Processo nº 001515-070/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Cumarú do Norte/PA

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar atos de improbidades administrativas do Prefeito Municipal de Cumarú do Norte, nos exercícios de 2005 e 2006.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar atos de improbidades administrativas do Prefeito Municipal de Cumarú do Norte, nos exercícios de 2005 e 2006, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, tomou-se conhecimento do óbito do investigado, ocorrido em 26/09/2006, conforme certidão anexada à fl. 199 dos autos, bem como que o Tribunal de Contas do Estado - TCE, ao julgar as contas referentes ao convênio nº 009/2005 celebrado entre a Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN e a Prefeitura Municipal de Cumarú do Norte, cujo objeto foi a recuperação de 21 pontes em madeira na Rodovia PA-287, trecho BR-158, naquele município, notificou o espólio do responsável acerca de irregularidades detectadas, as quais foram sanadas, tendo os Conselheiros acordado em julgar regulares as contas do espólio de João Vieira da Costa, bem como verificou-se a ausência de indícios de irregularidades, tampouco, de improbidade administrativa, uma vez que não restou provado qualquer ato ímprobo, porventura, praticado pelo investigado. Ademais, mesmo que qualquer irregularidade tivesse sido constatada é forçoso admitir que a pretensão punitiva foi alcançada pelo instituto da prescrição, tendo em vista que o Sr. João Viera da Cunha teve o término do exercício de seu mandato interrompido pelo seu falecimento no ano de 2006, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, nos moldes do art. 23, da Lei nº 8.429/92, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil. DECIDIU ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral quanto ao fato de assessores de Promotoria de Justiça estarem assinando ofícios às autoridades, inclusive, como é o caso neste feito, ao Presidente do Tribunal de Contas, o qual deve ser acionado somente via Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do §1º, art. 54 da LCE nº 057/2006 e, sugeriu a expedição de Recomendação a fim de coibir tal prática reiterada.

1.5.2. Processo nº 000078-340/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Santarém

Origem: 11º PJ de Santarém

Assunto: Apurar eventual violação do percentual mínimo garantido em lei aos idosos e pessoas com deficiência para distribuição dos imóveis referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar eventual violação do percentual mínimo garantido em lei aos idosos e pessoas com deficiência para distribuição dos imóveis referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, tomou-se conhecimento que tanto o Executivo Municipal como a Caixa Econômica Federal estavam observando o percentual de 5% das unidades habitacionais reservados às pessoas idosas e portadoras de deficiência, conforme se fez prova da documentação acostadas aos autos e verificou-se também que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para esclarecer o objeto da demanda, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

1.5.3. Processo nº 000075-151/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Anselmo de Jesus Queiroz da Costa

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Anselmo de Jesus Queiroz da Costa, servidor do MPPA, tendo em vista denúncia de que o mesmo estaria exercendo a advocacia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Anselmo de Jesus Queiroz da Costa, servidor do Ministério Público do Estado do Pará, tendo em vista denúncia de que o mesmo estaria exercendo a advocacia, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que foi esclarecido o objeto da causa, não se podendo atribuir a prática de ato de improbidade administrativa ao servidor na acusação de exercício irregular de advocacia, sem a prova do dolo e da violação dos deveres e vedações funcionais estabelecidos no RJU, e no Estatuto da OAB, art. 30, I. Nesse caso, além do servidor ter atuado em apenas 3 (três) processos ao longo de seus 20 anos como servidor público, descaracteriza o efetivo exercício da advocacia, conforme preceitua o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados, ainda constam informações de seu bom desempenho na Instituição, bem como de sua assiduidade, conforme registros de ponto, o que prova que a conduta irregular do servidor não passou de mera irregularidade, incapaz de configurar como ato ímprobo, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.5.4. Processo nº 000340-070/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Cumarú do Norte

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar indícios de uso de máquina de propriedade do Município de Cumarú do Norte em benefício de particular.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar indícios de uso de máquina de propriedade do Município de Cumarú do Norte em benefício de particular, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, tomou-se conhecimento pela manifestação da Prefeita do município de Cumarú do Norte que a máquina foi utilizada para manutenção e reforma de estrada vicinal por onde há trânsito e tráfego de transporte escolar de alunos da zona rural e não em benefício exclusivo do Sr. Eloi Zatta, proprietário da Fazenda Ouro preto, o que foi, posteriormente, comprovado por meio dos mapeamentos colacionados aos autos, os quais evidenciam que a rota de ônibus escolar atravessa diversas propriedades rurais particulares no referido município, bem como a vicinal da Fazenda Ouro Preto, segundo mapa anexado à fl. 98, não havendo com isso indícios de irregularidades, tampouco, de improbidade administrativa, uma vez que não restou provado qualquer ato ímprobo, porventura, praticado pelo investigado, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

1.5.5. Processo nº 000335-440/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Ananindeua

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar possível omissão do Poder Público Municipal quanto a necessidade de serviços de manutenção das vias públicas do município, em especial a Rua Cavalcante, localizada na comunidade Riacho Doce.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possível omissão do Poder Público Municipal de Ananindeua quanto a necessidade de serviços de manutenção das vias públicas do município, em especial a Rua Cavalcante, localizada na comunidade Riacho Doce, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, tomou-se conhecimento de que a SESAN entrou em contato com a SEURB e esta colocaria a referida rua no cronograma da operação tapa buraco

a ser realizada na segunda quinzena de 2018, informação esta, posteriormente, constatada por meio de vistoria no local por parte da Oficial deste Ministério Público, que certificou às fls. 103 de que a Rua Cavalcante estava revestida com camada asfáltica em condições de trafegabilidade, juntando fotografias do local. Com isso, observou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para sanar o objeto da demanda, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

1.5.6. Processo nº 000045-151/2017

Requerente(s): Ouvidoria do MPPA

Requerido(s): Secretaria de Administração do Estado Do Pará - SEAD

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação ao Pregão Eletrônico SEAD/DGL nº 005/2016, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprografia, com locação de equipamentos de informática.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis irregularidades com relação ao Pregão Eletrônico SEAD/DGL nº 005/2016, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reprografia, com locação de equipamentos de informática, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se irregularidades, contudo, passíveis de serem sanadas. Com isso, a Promotoria de Justiça arquivante expediu a Recomendação nº 002/2018, a fim de aprimorar os serviços prestados pela Administração Pública, e em atendimento a tal recomendação a SEAD encaminhou documentos comprovando que todas as recomendações foram observadas, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

1.5.7. Processo nº 000058-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Cometa Distribuidora

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar possíveis irregularidades e ocorrência de poluição atmosférica supostamente provocada pelas atividades da Distribuidora de Trigo "Cometa Distribuidora".

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis irregularidades e ocorrência de poluição atmosférica supostamente provocada pelas atividades da Distribuidora de Trigo "Cometa Distribuidora", e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que as irregularidades apontadas nos autos não mais persistiam, tendo a SEMUTRAN, inclusive, informado que de fiscalização in loco não foram encontradas quaisquer irregularidades quanto a violação do Código de Trânsito Brasileiro e que a Empresa Cometa Distribuidora não existia mais no local, conforme fls. 120/124, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

1.5.8. Processo nº 000225-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Waldinei Ferreira Da Silva

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar eventual conduta inadequada na criação de animais domésticos (cachorros) pelo Sr. Waldinei Ferreira da Silva morador do conjunto Júlia Seffer, o que estaria ocasionando a infestação de carrapatos em sua vizinhança.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar eventual conduta inadequada na criação de animais domésticos (cachorros) pelo Sr. Waldinei Ferreira da Silva morador do Conjunto Júlia Seffer, o que estaria ocasionando a infestação de carrapatos em sua vizinhança, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que o Sr. Waldinei Ferreira da Silva não mais residia no local e que a nova moradora, a Sra. Leonor, possuía 2 (dois) cachorros, mas que não havia infestação de ectoparasitas (carrapatos) nem nos animais e tampouco no ambiente, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.